

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BAHIA

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO ADM Nº 1297.20.12/2024

PORTAL: LICITANET

A **JGS NEMAS NEEMIAS RIOS DOS ANJOS**, inscrita no **CNPJ nº 31.483.972/0001-08**, sediada na rua: **RUI BARBOSA, 580, 1º ANDRA SALA 102 CENTRO CEP 45.600-317**, por intermédio de seu Proprietário o Sr. **Neemias Rios dos Anjos**, CPF nº 564.070.095-53, RG nº 05.815.881- 26, emitido pela SSP/BA, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de efeito suspensivo face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - EMÉRITO JULGADOR,

A r. decisão do Pregoeiro/Agente de Contratação que manteve como arrematante a empresa: **LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90**, carece que seja revista e reformada, uma vez que O ATESTADO apresentado pela mesma entra em total desacordo aos requisitos legais: o mesmo não tem identificação de quem está assinando, e-mail, número de telefone para contato, nem tão pouco nota fiscal que o lastrei: sendo assim solicitamos que o Sr. Pregoeiro/ Agente de contratação providencie diligencia para aferir a veracidade do referido ATESTADO, neste ínterim reveja e reformule sua decisão prolatada em favor da mesma.

### I – DA REGÊNCIA LEGAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

O Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Portal LICITANET, foi embasado no Edital com regência legal entabulada na seguinte legislação: 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber.

### II – DO CABIMENTO:

No dia 17/03/2025, a empresa **LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90** foi declarada arrematante presente pregão.

Ademais, embasado no princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode reanalisar seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nessa seara, é resguardada esta prerrogativa através da Súmula nº 473 editada pelo Supremo Tribunal Federal, vide:

*“Súmula 473: **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Destarte, é cabível a interposição de recurso administrativo pela empresa **JGS NEMAS NEEMIAS RIOS DOS ANJOS** em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90**.

### III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente demonstrará que a r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no dia 17/03/2025, ocorreu em um grande **equivoco** ao não desclassificar a empresa **LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90**, como arrematante/vencedora, eis que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos: ‘ O ATESTADO apresentado pela mesma entra em total desacordo aos requisitos legais: o mesmo não tem identificação de quem assina o atestado, e-mail, número de telefone para contato, nem tão pouco nota fiscal que o lastrei: sendo assim solicitamos que o Sr. Pregoeiro/ Agente de contratação providencie diligencia para aferir a veracidade do referido ATESTADO, neste íterim reveja e reformule sua decisão prolatada em favor da mesma.

Além da atividade a ser desenvolvida esteja em incompatibilidade com as atribuições laborais de um laboratório de análise clinica ou seja oferecer serviços gráficos “

**ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:** registro de preço para futura contratação de empresa do ramo para confecção e fornecimento de materiais gráficos nas qualidades e quantificações contidas em Edital.

A priori, insurge que a empresa **LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90**, **está buscando atividade incompatível com sua finalidade laboral.**

Ou seja, oferecer atividade **gráfica** em um laboratório de análise clinica é no mínimo insensato pois sua prioridade deveria zelar pela saúde dos seus clientes pois manusear material biológico e incompatível com qualquer atividade de venda de mercadorias podendo contaminar os materiais gráfico disseminados doenças pela cidade, onde entra a questão da vigilância sanitária nesta situação ?

Mesmo sendo solicitada pelo Sr. Pregoeiro no instrumento convocatório e vista claramente a olho nu tal irregularidade até o presente momento se perpetua, ao manter como arrematante de maneira irregular uma empresa a qual deixou de apresentar documentos exigidos em edital como condição a classificação no certame.

### EDITAL:

## 11. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA NO QUE SE DIZ RESPEITO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CITADA

**Considerando** que, ao agente público, no exercício de suas funções, é imputado o *dever-poder* de agir sempre que o interesse coletivo reclama sua atuação, de modo a permitir um melhor controle e transparência da atividade administrativa;

**Considerando** a faculdade estatuída nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II, do Estatuto das Licitações de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em qualquer fase em que este se encontre;

### **PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA**

Após devida análise de toda documentação da empresa: **LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90**, a qual já presta serviços deste Município de Itambé – BA/Secretaria de Saúde, fez alteração em seu contrato social para SERVIÇOS GRÁFICOS na data de 12/03/2025 e apresentou atestado de capacidade técnica do dia 13/03/2025, atestado este emitido pela empresa Associação Itambé Bike Clube, onde não se constou data de fornecimento, quantitativo, e-mail, número de contato e muito menos o nome e cargo da pessoal a qual assinou o documento. O que evidentemente deixa claro que o mesmo apresentou um documento “IRREGULAR” e no mínimo o qual prospera de uma melhor análise de comprovação por parte do Agente de Contratação/Pregoeiro e Comissão de Licitação.

É de nossa sabença que o argumento acima é suficiente para fundamentar o pedido, Sendo assim: diante dos fatos explanados, faz-se mister a promoção ora requerida a fim de que se possa trazer à colação indícios seguros no sentido de se confirmar a viabilidade da proposta aqui discutida. Trata-se de ato administrativo perfeitamente enquadrado na esfera de atuação do julgador do certame que, ao final, assegurará à Administração a certeza da contratação de proposta *séria, concreta* e realmente *mais vantajosa*. Vimos através desta solicitar a desclassificação e promoção de diligência do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa: **LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90**, onde desde já caso o Nobre Agente de Contratação/Pregoeiro mantenha o posicionamento em classificar a mesma, solicitamos cópia dos documentos referentes a quem assinou o atestado, bem como cópia das notas fiscais dos serviços/produtos fornecidos à empresa emissora do atestado, a qual juntamente com nossa equipe iremos de forma presencial e diante dos recursos existentes também verificar e comprovar a licitude do atestado de capacidade técnico apresentado, documento este exigido e de caráter obrigatório para devida habilitação do certame.

#### **9.5. Relativos À Qualificação Técnica:**

**9.5.1.** Pelo menos um, ou mais **Atestados** de Capacidade Técnica operacional firmada (s) por entidade (s) da Administração Pública ou empresa (s) privada(s), os quais comprovem que a licitante fornece ou está fornecendo, de forma satisfatória, os produtos compatíveis com o objeto deste Pregão;

Perceba Nobre Pregoeiro/Agente de Contratação e Membros da Comissão, que o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO/EDITAL em seus itens que os itens 9.5.1 faz como exigência o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Deixamos claro que nesta peça que além de ser alertar o Nobre Pregoeiro/Agente de Contratação e Membros da Comissão sobre a falha gravíssima, é deixar expresso que tal decisão caso venha a se perpetuar, virá macular o Processo Licitatório, uma vez que aceitar tal situação seria o mesmo que “criar” um novo artigo não previsto nas Leis que regem as licitações, ressalto que o Sr. Pregoeiro/Agente de Contratação que além do alerta, acreditamos que irá prevalecer o bom senso e o regramento previsto em Lei e no próprio instrumento convocatório (vinculação ao instrumento convocatório).

Sendo assim, manter a empresa como arrematante ou permitir que a mesma apresente seu atestado de capacidade técnica da forma apresentada seria não somente ir de contra as Leis Basilares que regem as Licitações, bem como ir de contra ao próprio instrumento convocatório, indo em contrariedade à vinculação e exigências contidas no Edital.

Solicitamos desclassificação da arrematante, caso nossa solicitação não seja atendida, iremos recorrer ao mandado de segurança e enviar cópias as autoridades e órgãos competentes como (Ministério Público, Tribunal de Contas e Polícia Federal e Câmara Municipal) para que analisem em conjunto a decisão errônea em declarar vencedora a empresa citada.

Desta forma, **não** cabe ao Pregoeiro/Agente de Contratação e Comissão de Licitação mudar as regras estabelecidas em Lei e edital ao seu critério, pois ao fazê-lo ultrapassa o que é justo, correto e verdadeiro amplamente resguardado no direito Administrativo, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. As regras são para todos, não podendo alguns possuírem tratamento diferenciado de outros, sendo o regramento do certame adstrito ao edital e as leis que o regem.

Vislumbra-se que a função do pregoeiro está limitada ao quanto disciplinado em Lei e no Edital, e não o fazendo, implica diretamente na incidência do **CRIME DE RESPONSABILIDADE**, frente a obrigatoriedade da função, nos seguintes termos:

**LEI 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021**

*Do pregoeiro/Agente de Contratação*

**Art. 9º. É vedado ao Agente Público:**

**III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;**

É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que o Sr. Pregoeiro/Agente de Contratação irá proporcionar, face nítida à falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento e enfraquecimento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do tomador dos serviços.

Ora Julgador, como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Com efeito, por todo exposto, é medida de justiça que este Pregoeiro reforme a decisão para **CLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA SUBSEQUENTE OU ATÉ QUE SE ALCANCE UMA EMPRESA QUE ESTEJA**, em plena consonância com o edital e a ponderação de princípios da vinculação do edital, da isonomia e legalidade.

#### • DOS AGENTES PÚBLICOS

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

*In casu*, em baseado na legislação de regência, resta claro que o Ilustre Pregoeiro/Agente de Contratação e Membros da Comissão de Licitação praticarão **ato ilegal** ao classificar a empresa **LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90**, uma vez que referida empresa **NÃO** cumpriu com os ditames do edital de licitação.

De modo que, o Pregoeiro violou a um só tempo os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, previstos na Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, como também violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme amplamente explanado. Posto que, a manutenção da r. decisão atentará **contra** os princípios da administração pública.

É cediço que, a responsabilidade de todo o processo passa a ser da autoridade que homologou o certame, no caso, autoridade máxima dessa municipalidade, assim como dos agentes públicos que contribuíram para a prática do ato ilegal.

Registra-se que o comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, é certo que houve ofensa aos princípios norteadores das licitações, sendo o caso de se falar em responsabilidade. Ensina o Doutrinador Mario Pazzaglini Filho:

*“... Nas fases de habilitação e adjudicação, pode ocorrer improbidade administrativa por parte da autoridade competente para praticar tais atos quando, dolosa ou culposamente, deixa de anular a licitação viciada por inidoneidade do vencedor ante os documentos por ele apresentados, ou por existência de indícios veemente e favorecimento de competidor, ou por violação do sigilo de propostas, ou por julgamento errôneo da comissão de licitação, afrontando os critérios constantes do Edital, ou por escolha de proposta lesiva ao Erário em face do abusivo preço ofertado em relação aos concorrentes no mercado ou por ficar evidenciado, pelo teor das propostas julgadas, que houve conluio entre os proponentes, etc”.*  
(FILHO, Mário Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Editora. Atlas S/A)

Portanto, configuradas as hipóteses previstas no “caput” do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis pelo ato de improbidade (Pregoeiro), estando os mesmos sujeitos às seguintes penas: *ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do inciso III, do art. 12 da referida Lei.*

#### IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer que conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **LABORATORIO LABEN ANALISES CLINICAS LTDA - CNPJ: 38.177.948/0001-90**, inabilitada para o referido certame, e por consequente, se busque alcançar empresa habilitada e que atenda a todos os requisitos para que seja declarada vencedora do pregão e dando prosseguimento no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Por derradeiro, informa-se que caso necessário será notificado as autoridades fiscalizadoras (TCM, Ministério Público, Câmara Municipal, Polícia Federal) como também será adota as medidas judiciais cabíveis.

*Não terás dois pesos na tua bolsa, um grande e um pequeno. Não terás duas medidas em tua casa, uma grande e uma pequena. Terás somente pesos exatos e justos, e medidas exatas e justas, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá. Pois o Senhor teu Deus abomina todo aquele que pratica tal injustiça”.*

*Deuteronômio 25:13-16*

*“Balança enganosa é abominação para o Senhor, mas o peso justo é o seu prazer”. Provérbios 11:1*

*Não cometereis injustiça nos julgamentos, nas medidas de comprimento, de peso ou de capacidade. Balanças justas, pesos justos, efa justo, e justo him tereis. Eu sou o Senhor vosso Deus, que vos tirei da terra do Egito.” Levítico 19:35-36*



Termo em que,  
Pede e espera deferimento.

*Neemias Rios dos Anjos*

NEEMAS RIOS DOS ANJOS  
CNPJ 31.483.972/0001-08

Itabuna/BA 20 de março de 2025